RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.345 - PR (2019/0126815-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : FABIANO ROBERTO RODRIGUES DE FREITAS (PRESO)
ADVOGADO : DEBORA SCHINDLER - PR063489
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DESCRITO NO ART. 16 DA LEI N. 10.826/2003. PRISÃO CAUTELAR. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DO DECRETO PRISIONAL. INVIABILIDADE DE EXAME DA PRETENSÃO.

1. É deficiente a instrução do *habeas corpus* e, por consequência, do respectivo recurso ordinário, se, pretendendo a revogação da prisão preventiva, por carência de fundamentação idônea, não consta dos autos a cópia do decreto prisional, que é, por óbvio, a gênese da controvérsia aqui suscitada. Precedentes.
2. Recurso não conhecido.

DECISÃO

Contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná, que denegou a ordem no HC n. 0013475-41.2019.8.16.0000 (fls. 59/63), preservando a custódia cautelar, interpõe recurso ordinário **Fabiano Roberto Rodrigues de Freitas** – acusado pela prática, em tese, do crime descrito no art. 16 da Lei n. 10.826/2003. O acórdão tem esta ementa (fl. 59):

> *HABEAS CORPUS* - DELITOS DOS ARTIGOS 12 E 16, AMBOS DA LEI Nº. 10.826/2003 - PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.
>
> Não há constrangimento ilegal quando a decisão que decreta a prisão preventiva está fundamentada em fatos concretos a evidenciar a necessidade da manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

Neste Tribunal Superior, o recorrente sustenta estar padecendo de constrangimento ilegal decorrente da carência de fundamentação idônea para justificar a decretação e manutenção do decreto prisional.

Afirma que, *em verdade, há apenas um processo criminal com trânsito em julgado e execução da pena em seu desfavor, ao qual estava cumprindo corretamente, já no regime aberto* (fl. 86).

Ressalta, ademais, que *não estão presentes os motivos para a manutenção da prisão, porquanto possui os requisitos legais para responder ao processo em liberdade e a ordem pública não está prejudicada* (fl. 101).

Aduz, por fim, ser possível a imposição de medidas cautelares diversas à prisão no presente caso.

Requer, liminarmente e no mérito, *a imediata revogação da segregação cautelar, mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, com expedição de alvará de soltura* (fl. 111).

Liminar indeferida (fls. 150/151), informações prestadas (fls. 163/164), o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento (fls. 166/169).

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Isso porque, não se conhece da matéria relativa aos fundamentos e requisitos da prisão preventiva, por instrução deficiente, quando não consta dos autos o decreto prisional e tal deficiência não foi sanada por ocasião das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: RHC n. 77.382/RN, Ministra Maria Thereza de Assis Mora, Sexta Turma, DJe 22/2/2017; HC n. 365.406/MA, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 10/2/2017; HC n. 359.901/AM, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 29/11/2016; RHC n. 73.914/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 21/11/2016, HC n. 359.028/MG, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 29/9/2016; e HC n. 315.770/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 7/3/2016.

Ante o exposto, **não conheço** do presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator